



**SUMÁRIO**

Governo do Município .....	01
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável .....	03
Secretaria Municipal de Saúde .....	04
Atos Oficiais – Câmara Municipal .....	04

**DIÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Governo do Município**

**Leis, Decretos e Portarias**

DECRETO Nº 5.033, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, que tratam da liberdade econômica.

O Prefeito Municipal de Patos de Minas, Sr. Luís Eduardo Falcão Ferreira, no uso das atribuições legais e constitucionais, especialmente o que lhe confere o inc. VII do art. 95 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, e o Decreto Estadual nº 47.776, de 4 de dezembro de 2019;

Considerando a Lei Complementar nº 629, de 11 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre a adoção de princípios, critérios, definições e diretrizes federais para fins de atos públicos de liberação e de classificação de atividades econômicas de baixo risco”;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Patos de Minas, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, este Decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o poder público;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 4º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal de Patos de Minas, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874/2019, quando:

- I – constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II – constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III – constatada a hipersuficiência.

Art. 5º Este Decreto tem como finalidade:

- I – assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019, no que couber;
- III – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho

administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único. Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 6º Fica instituído o Programa “Patos de Minas Livre para Crescer”, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre Para Crescer”, conforme regulamento editado pelo Município.

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

**CAPÍTULO III  
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS**

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

- I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;
- III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Art. 9º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

- I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019;
- II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 10. Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

- I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:
  - a) à saúde;
  - b) ao meio ambiente;
  - c) à propriedade de terceiros.

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

- I – serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;
- II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 12. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do estabelecimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 13. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o §2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

#### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 14. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita:

I – não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;  
II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;  
II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;  
III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;  
IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;  
V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§ 4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º O ato normativo de que trata o caput conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 15. Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 16. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º O requerente será informado de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessários para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 17. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§ 1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 18. Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;  
II – remeter o processo administrativo correedoria para apuração da responsabilização.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 20. A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I – estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;  
II – referir-se a:  
a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;  
b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;  
c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21. O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 22. O disposto neste Decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 23 de abril de 2021.

Luis Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira  
Procurador-Geral do Município

#### PORTARIA Nº 4.501, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Nomeia membros para comporem o Comitê Municipal de Enfrentamento de Arboviroses e outras doenças endêmicas e epidêmicas.

O Prefeito Municipal de Patos de Minas, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “a”, inciso III, art. 30, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando um possível aumento da resistência do mosquito adulto e de larvas aos produtos utilizados para sua eliminação;

Considerando as condições favoráveis a formação de criadouros de mosquitos transmissores da doença em todo o Município de Patos de Minas;

Considerando o que dispõe o Regimento Interno do Comitê Municipal de Enfrentamento das Arboviroses e outras doenças endêmicas e epidêmicas do Município de Patos de Minas;

Considerando o disposto no Processo Administrativo Digital nº 37.215, de 29 de março de 2021;

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear os seguintes membros para comporem o Comitê Municipal de Enfrentamento de Arboviroses e outras doenças endêmicas e epidêmicas:

I – Presidente:  
a) Ana Carolina Magalhães Caixeta

II – Vice-Presidente:

a) Daniele Cristine Nunes

III – Secretárias:

a) Suelene Francisca de Oliveira

b) Paula Gomes Fukuda

IV – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

a) Lillian Silva Rodrigues Marinho

b) Vanessa Pereira

c) Geize Carla Soares Marques

V – Representante do Programa Municipal de Combate à Dengue:

a) Haroldo José Nunes da Silva

b) Adelfo Valter Cândido de Oliveira

VI – Representante da Atenção Primária à Saúde:

a) Laura Moreira de Sousa Fonseca

VII – Representante do Conselho Municipal de Saúde:

a) Gerson Guimarães Pessoa Júnior

VIII – Representante da Secretaria Municipal de Educação:

a) Maria Marta Amorim

Art. 2º Determinar que os Agentes de Saúde (Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde), lotados nas Unidades Básicas de Saúde, desenvolvam no seu território de atuação as ações recomendadas pelo Comitê Municipal de enfrentamento às Arboviroses e outras doenças endêmicas e epidêmicas.

Art. 3º Definir e estabelecer critérios, de acordo com os princípios do SUS, para o desenvolvimento e avaliação das ações referentes à prevenção e controle das Arboviroses e outras doenças endêmicas e epidêmicas.

Art. 4º Apoiar os processos de mobilização e adesão das pessoas da sociedade buscando a conscientização e participação para o enfrentamento e controle das Arboviroses e outras doenças endêmicas e epidêmicas.

Art. 5º Ao Poder Executivo caberá a responsabilidade de propiciar os instrumentos legais e recursos orçamentários para a execução das ações programadas.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 4.163, de 29 de novembro de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique e cumpra-se

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 27 de abril de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira  
Procurador-Geral do Município

PORTARIA Nº 4.502, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Exclui membro da Equipe Técnica nomeada através da Portaria nº 4.475, de 22 de fevereiro de 2021.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inc. III do art. 30 da Lei Orgânica do Município; Considerando o disposto no Processo Administrativo Digital nº 41.633, de 22 de abril de 2021;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica excluído o membro Ricardo Caetano de Almeida da Equipe Técnica para atuar no processo de estruturação do Projeto de Concessão do Sistema de Iluminação Pública no município de Patos de Minas, nomeada através da Portaria nº 4475/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique e cumpra-se

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 27 de abril de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira  
Procurador-Geral do Município

## Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável

### Expediente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2021 – SEMAID/DMA

Estabelece metas de produtividade fiscal individual e por equipe aplicáveis aos fiscais de meio ambiente, para o 2º quadrimestre do ano de 2021 e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99, § 1.º, III da Lei Orgânica e considerando o que determina o art. 5.º da Lei n.º 5.105 – de 05 de dezembro de 2001, Lei n.º 5.503 de 29 de dezembro de 2004,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Fica estabelecidas metas para efeito da apuração de produtividade fiscal a que se refere a Lei n.º 5.105 – de 05 de dezembro de 2001, conforme descrição seguinte:

I – Metas por Equipes:

a) Exame dos processos relativos a (peso 3):

- Alvarás de Funcionamento, alteração de atividades, endereços, razão social entre outras (MEI);
- Declaração Ambiental (se necessário);
- Licença Municipal para DNP (se necessário);
- Denúncias de irregularidade no âmbito ambiental e solicitações;
- Avaliação do Minas Fácil;
- Parecer relacionados ao Meio Ambiente.

b) Fiscalizar e orientar o uso da propaganda volante no perímetro urbana do município; sobre normas e procedimentos necessários para seu funcionamento no âmbito ambiental (peso 1).

c) Orientação aos Contribuintes sob a Legislação Ambiental em vigor e os procedimentos a serem adotados para qualquer solicitação a ser requerida perante a Prefeitura no âmbito ambiental. (peso 3);

d) Fiscalização espontânea e/ou em conjunto com a Fiscalização de Postura para verificação do funcionamento de empresas com atividades potencialmente poluidoras significativo, em especial a montante da captação de água da COPASA no Rio Paranaíba, avaliando se as mesmas executam/possuem as normas para controle e fiscalização da poluição atmosférica, sonora, do solo e hídrica e as devidas manutenções periódicas dos equipamentos e estruturas geradoras de poluição seja por processo, denúncias ou fiscalização espontânea (peso 3);

e) Orientação a outros setores e fiscalizações públicas sobre normas e procedimentos vigentes na legislação ambiental e regras a serem seguidas pelos contribuintes (peso 2);

f) Orçamento: Acompanhamento da execução orçamentária da DMA e elaboração conferência de requisições de compra de material e serviços a serem usado na Diretoria de Meio Ambiente (peso 1);

g) Deferir ou indeferir, quando necessário, os pedidos de corte de árvores observando os seguintes critérios: risco de queda, problemas fitossanitários, obstrução ou danos na estrutura da via pública, danos a patrimônios públicos e privados entre outros casos e priorizar o incentivo o plantio de mudas para revitalização das vias públicas, através da ampliação da arborização urbana (peso 3);

h) Fiscalizar a execução de podas e supressão de árvores no perímetro urbano solicitando a devida autorização de corte/poda da Diretoria de Meio Ambiente através do procedimento de notificação para apresentação de defesa e justificativa do fato para posterior procedimento administrativo municipal (peso 2).

i) Fiscalizar o Centro Comercial para melhoramento do seu funcionamento evitando abusos referentes ao uso inadequado da propaganda e anúncio comercial (divulgação das ofertas e promoções), inibindo procedimentos irregulares, e retirando equipamentos sonoros da via pública quando necessário seja por processo, denúncias ou fiscalização espontânea (peso 2);

j) Revisar procedimentos e notificações realizadas em quadrimestres anteriores avaliando o cumprimento nas normas ambientais e tomar as devidas providências no âmbito administrativo quando couber in loco. (peso 2);

k) Apoiar a coordenação dos trabalhos da Diretoria de Meio Ambiente e recursos transferidos para execução das ações e da Fiscalização de Meio Ambiente e demais órgão vinculados (peso 3);

l) Outras atividades a critério da Diretoria de Meio Ambiente (peso 3);

II – Metas Individuais:

1. Fiscal F.P.S

a) Exame dos processos relativos a (peso3):

- Alvarás de Funcionamento, alteração de atividades, endereços, razão social entre outras (MEI).
- Declaração Ambiental (se necessário);
- Licença Municipal para DNP (se necessário);
- Denúncias de irregularidade no âmbito ambiental e solicitações;
- Avaliação do Minas Fácil;
- Parecer relacionados ao Meio Ambiente.

b) Fiscalizar e orientar o uso da propagando volante no perímetro urbana do município; sobre normas e procedimentos necessários para seu funcionamento no âmbito ambiental (peso 1).

c) Orientação aos Contribuintes sob a Legislação Ambiental em vigor e os procedimentos a serem adotados para qualquer solicitação a ser requerida perante a Prefeitura no âmbito ambiental. (peso 3);

d) Fiscalização espontânea e/ou em conjunto com a Fiscalização de Postura para verificação do funcionamento de empresas com atividades potencialmente poluidoras significativo, em especial a montante da captação de água da COPASA no Rio Paranaíba, avaliando se as mesmas executam/possuem as normas para controle e fiscalização da poluição atmosférica, sonora, do solo e hídrica e as devidas manutenções periódicas dos equipamentos e estruturas geradoras de poluição seja por processo, denúncias ou fiscalização espontânea neste quadrimestre (peso 3);

e) Orientação a outros setores e fiscalizações públicos sobre normas e procedimentos vigentes na legislação ambiental e regras a serem seguidas pelos contribuintes (peso 2);

f) Orçamento: Acompanhamento da execução orçamentária da DMA e elaboração conferência de requisições de compra de material e serviços a serem usado na Diretoria de Meio Ambiente (peso 1);

g) Deferir ou indeferir, se necessário, os pedidos de corte de árvores observando os seguintes critérios: risco de queda, problemas fitossanitários, obstrução ou danos na estrutura da via pública, danos a patrimônios públicos e privados entre outros casos e priorizar o incentivo o plantio de mudas para revitalização das vias públicas, através da ampliação da arborização urbana (peso 3);

h) Fiscalizar a execução de podas e supressão de árvores no perímetro urbano solicitando a devida autorização de corte/poda da Diretoria de Meio Ambiente através do procedimento de notificação para apresentação de defesa e justificativa do fato para posterior procedimento administrativo municipal (peso 2);

i) Fiscalizar o Centro Comercial para melhoramento do seu funcionamento evitando abusos referentes ao uso inadequado da propaganda e anúncio comercial (divulgação das ofertas e promoções), inibindo procedimentos irregulares, e retirando equipamentos sonoros da via pública quando necessário seja por processo, denúncias ou fiscalização espontânea (peso 2);

j) Revisar procedimentos e notificações realizadas em quadrimestres anteriores avaliando o cumprimento nas normas ambientais e tomar as devidas providências no âmbito administrativo quando couber in loco. (peso 2);

k) Apoiar a coordenação dos trabalhos da Diretoria de Meio Ambiente e recursos transferidos para execução das ações e da Fiscalização de Meio Ambiente e demais órgão vinculados (peso 3);

l) Outras atividades a critério da Diretoria de Meio Ambiente (peso 3);

2. Fiscal C.P.C

Parágrafo único: Com relação às metas individuais e por equipe do servidor; esclarecemos que não será feitas as avaliações do servidor C. P. C., uma vez que o mesmo encontra-se de licença para tratamento de saúde, tendo sido atribuída a pontuação do mesmo servidor na forma do que estabelece o artigo 8º da Lei nº 5.105, de 05 de dezembro de 2001 c/c artigo 62 inciso XII da Lei Complementar nº 002/1990 (Estatuto dos Servidores Público do Município de Patos de Minas).

Art. 2.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, ouvindo o Diretor de Meio Ambiente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Patos de Minas, 28 de abril de 2021.

Vinicius de Moraes Machado  
Diretor de Meio Ambiente

Lucas Silva Mendes  
Secretário M. de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável

## Secretaria Municipal de Saúde

### Expediente

AVISO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 049/2021 – PROC. 068/2021 – Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para cumprimento de mandados judiciais, tipo menor preço por lote/item. Limite de acolhimento das Propostas: Dia 12/05/2021 às 12:59 (doze horas e cinquenta e nove minutos); Início da Sessão de Disputa de Preços: Dia 12/05/2021 às 13:00 (treze horas). Local: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível nos sites: <http://www.transparencia.patosdeminas.mg.gov.br/paginas/publico/lei12527/licitacoes/consultarLicitacao.xhtml?tipo=int> e [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Maiores informações, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas à Rua Alzino Martelo, 710, Nova Floresta, Patos de Minas - MG. Fone 34 3822 9801.

## Atos Oficiais CÂMARA MUNICIPAL

### Expediente

PORTARIA Nº 1673, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Ezequiel Macedo Galvão, Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º Conforme levantamento e declaração da Seção de Patrimônio da Câmara Municipal ficam baixados do patrimônio da Câmara Municipal os bens abaixo relacionados:

BENS PARA BAIXA	Valor Atual
ALICATE PROFISSIONAL MOD. HT. 268, P/ CABEAMENTO DE REDE, Patrimônio 169;	R\$ 21,74
VENTILADOR MARCA ARNO, MOD. VERSATILE, COR CINZA, Patrimônio 373;	R\$ 41,69
BEBEDOURO ELÉTRICO MARCA NATUGEL, 110 V, Patrimônio 441;	R\$ 72,57
BEBEDOURO ELÉTRICO LUXO, MARCA BELLIERE, Patrimônio 587;	R\$ 85,77
BEBEDOURO ELÉTRICO LUXO, MARCA BELLIERE, Patrimônio 698;	R\$ 202,16
BEBEDOURO ELÉTRICO LUXO, MARCA BELLIERE, Patrimônio 743;	R\$ 202,16
NO-BREAK BIVOLT AUTOMÁTICO, COM 5 TOMADAS DE SAÍDA, MARCA SMS, MOD. USM 1400 BI, POTÊNCIA 1400 VA, EXTENSÃO C/ 4 TOMADAS DE SAÍDA ADICIONAIS, 60 MINUTOS DE AUTONOMIA, 2 BATERIAS INTERNAS, COR PRETA, Patrimônio 1522;	R\$ 144,78
NO-BREAK BIVOLT, COM 4 TOMADAS DE SAÍDA, MARCA ENERMAX, MOD. POWER GUARD, POTÊNCIA 1400 VA, COM 2 BATERIAS SELADAS INTERNAS, AUTONOMIA DE 30 MINUTOS, COR PRETA, Patrimônio 1993;	R\$ 264,78
IMPRESSORA A LASER MARCA HP, MOD. HP LASERJET P2055DN, COR CINZA, Patrimônio 1099;	R\$ 106,23
MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO, GABINETE COMPLETO MARCA WISE MOD. 4 BAIAS, PROCESSADOR CORE I5, 4 GB DE MEMÓRIA, HD DE 750 GB, GRAVADOR DE CD/DVD, PLACA DE VÍDEO DE 1 GB DDR3 64-BIT HDMI, DISPOSITIVOS DE I/O	R\$ 206,25

USB, COM TECLADO, MOUSE E CAIXA DE SOM, Patrimônio 1497;	
MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO, GABINETE COMPLETO MARCA WISE MOD. 4 BAIAS, PROCESSADOR CORE I5, 4 GB DE MEMÓRIA, HD DE 750 GB, GRAVADOR DE CD/DVD, PLACA DE VÍDEO DE 1 GB DDR3 64-BIT HDMI, DISPOSITIVOS DE I/O USB, COM TECLADO, MOUSE E CAIXA DE SOM, Patrimônio 1570;	R\$ 206,25
SCANNER MARCA HP, MOD. SCANJET N6350, COR PRETO COM BEGE, Patrimônio 1918;	R\$ 1012,74
LOUSA DIGITAL INTERATIVA, MARCA EBEAM, MOD. EB3-1U PROJECTION, CONEXÃO USB, COM CANETA ELETRÔNICA, COR CINZA, Patrimônio 1470;	R\$ 853,19
APARELHO TELEFÔNICO MARCA INTELBRÁS, MOD. CP-20, COR BEGE, Patrimônio 684;	R\$ 10,40
VALOR TOTAL	R\$ 3.430,71

Art. 2º Encaminhe os bens relacionados ao órgão competente da Prefeitura Municipal para os procedimentos legais.

Art. 3º Publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Patos de Minas 26 de abril de 2021.

Ezequiel Macedo Galvão  
Presidente da Câmara Municipal

#### CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.

<p><b>DIÁRIO OFICIAL DE PATOS DE MINAS</b> Endereço: Rua Doutor José Olympio de Mello, 151 – Bairro Eldorado – Patos de Minas/MG. Telefone: (34) 3822-9680.</p>	<p><b>LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA</b> Prefeito Municipal</p> <p><b>CAROLINA FILARDI TAFURI</b> <b>MÁRCIA CHRISTINA DE S. O. CAIXETA</b> Diagramação</p>
<p>Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.</p>	